

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO

REGIONAL Nº 13/91 - "REQUISIÇÃO DE FUN
CIONÁRIOS DO ESTADO E TRABALHADORES POR

CONTA DE OUTRÉM PARA PARTICIPAÇÃO EM

ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS".

(PONTA DELGADA, 15 DE JANEIRO DE 1992)



A Comissão de Política Geral, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em S. Miguel, apreciou o Decreto Legislativo Regional nº 13/91 - "Requisição de Funcionários do Estado e trabalhadores por conta de outrém para participação em actividades associativas" e deliberou emitir parecer sobre a proposta em apreço.

I

# ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta é da iniciativa do Governo Regional ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A sua apreciação pela Assembleia Legislativa Regional enquadra-se juridicamente no nº 1, alínea a), do artigo 229º. da Constituição da República e no nº 1, alínea c) do artigo 32º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

#### II

# APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O desenvolvimento de Associativismo Juvenil æsænta, principalmente, pela competência e empenhamento dos seus dirigentes.

A Formação de base dos quadros associativos, passa pela criação de programas de actualização e aperfeiçoamento, que têm como resultado o despertar do interesse pelo fenómeno do Associativismo.

Todavia, as funções dos diferentes agentes associativos, bem como as actividades das respectivas associações, têm um carácter amador, sendo exercidas em simultâneo com as respectivas actividades profissionais, situação que cria dificuldades de disponibilidade de tempo para as iniciativas ou projectos associativos.



Assim, torna-se necessário criar legislação regional que permita contornar os impedimentos que muitas vezes dificultam a participação em actividades associativas.

O projecto em apreciação, cria os mecanismos legais para se colmatar tal desiderato.

Esta iniciativa legislativa, reconhecendo que as Associações Juvenis na Região, pela sua dimensão, não dispõe de meios próprios capazes de suportar quadros e dirigentes profissionalizados, aliado à disposição geográfica que dificulta a dimensão regional dessas actividades, vem por isso dar um incremento ao associativismo. Acresce ainda o facto de a Região se encontrar distante da capacidade de organização e intervenção que se conhece existir em outros espaços continentais.

Ora, estamos por isso em face de um interesse específico da Região que se fundamenta nas especiais condições em que se desenvolve o movimento associativo juvenil.

É de sublinhar, por último, que o associativismo é um dos objectivos prioritários da nossa vivência democrática.

Na generalidade e por unanimidade, a Comissão é de parecer favorável à proposta em análise.

# III

# APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, e por unanimidade, a Comissão propõe o seguinte texto de substituição:

# TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

#### ARTIGO I

Os funcionários e agentes do Estado, Autarquias Locais ou outras pessoas colectivas de direito público, podem, sob proposta fundamentada das Associações Juvenis e a pedido do Secre-



tário Regional de Juventude e Recursos Humanos, serem destacados pela entidade competente pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores, em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados a fim de participarem em actividades associativas de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declarados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

FUNDAMENTAÇÃO: a expressão "os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado", utilizado na Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, abrangia outros que não apenas os trabalhadores que exercem actividades a título permanente ou temporário com subordinação e sujeitos à hierarquia e disciplina dos órgãos da Administração ou pessoas colectivas de direito público.

Os funcionários, que são aqueles que pertencem aos lugares do quadro e com aquela subordinação, e os agentes, que não pertencendo a esses lugares, estão sujeitos a essa mesma subordinação, são os únicos trabalhadores sujeitos ao direito público.

De fora ficam os contratados a prazo certo pela Administração, uma vez que dado o seu regime de contratação estão sujeitos ao regime de direito privado, embora tenham subordinação e estejam sujeitos à hierarquia e disciplina. Na mesma situação estão, e por isso é de excluir a expressão a qualquer título, os trabalhadores com contrato de prestação de serviços e os avençados, por não estarem sujeitos à hierarquia e disciplina dos órgãos da Administração e, por isso, com subordinação à mesma.

Desta forma é de preferir a expressão "funcionários e agentes" tendo em conta o regime jurídico que este artigo visa definir.

De resto, estas considerações prendem-se ainda com a



substituição do regime da requisição pelo destacamento, pois só os funcionários e agentes podem estar sujeitos a este.

O que caracteriza o regime de destacamento é o facto de os encargos serem suportados pelos serviços de origem, conforme o artigo 27º do Decreto-Lei nº 427/89 de 7 de Dezembro aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/90/A, de 27 de Julho.

Assim, para além dos encargos serem suportados pelo serviço de origem, conservam todos os direitos inerentes aos seus lugares de origem, sendo esse lugar sempre o ponto de consideração do regime jurídico do destacamento. Ao contrário, a requisição tem um regime segundo o qual os encargos são suportados pelo requisitante e suspendem-se os direitos que se prendem com o exercício efectivo de funções no lugar de origem, conforme a legislação supracitada.

O artigo 2º da Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, ao referir que os trabalhadores consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo as funções que desempenham nos respectivos lugares de origem, confirma que aqui se pretende é enquadravel no conceito e regime de destacamento e não da requisição.

Quanto à alínea b) entende-se preferível ser o Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos a declarar o interesse público regional das actividades associativas, porque é a seu pedido que o destacamento se efectua e é a ele que é dirigida a proposta das Associações Juvenis, simplificando-se, também, tal decisão.

# ARTIGO 2º.

Os indivíduos destacados nos termos do artigo lº., consideram-se para todos os efeitos, como exercendo as funções que desempenham nos respectivos lugares de origem.



FUNDAMENTAÇÃO: é de preferir a expressão indivíduos à de trabalhadores, uma vez que este artigo se refere ao anterior que trata de uma figura jurídica própria do direito da função pública, onde a expressão indivíduos é a mais utilizada, apelando-se por isso a um critério uniformizador da linguagem.

Salienta-se que, neste artigo, se reforça e caracteriza a figura do destacamento, como já se realçou na fundamentação apresentada quanto ao artigo 1º.

#### ARTIGO 3º.

1- Os trabalhadores por conta de outrém, do sector privado, público ou das empresas públicas podem, sob proposta fundamentada das associações juvenis, ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos períodos estabelecidos no artigo 1º., constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2- Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

FUNDAMENTAÇÃO: há também que ter em conta o sector público para que se possa abranger os casos de trabalhadores da administração ou pessoas colectivas de direito público que, embora, sujeitos à hierarquia e disciplina dos respectivos órgãos, como tal a eles subordinados, têm um vínculo temporário, isto é, encontram-se contratados a termo certo. Estes trabalhadores, dado o facto de serem contratados a termo certo, estão sujeitos ao regime jurídico de direito privado, não podendo ser destacados.

Em conformidade com a fundamentação apresentada para as alterações introduzidas no artigo 1º, faz-se notar que este artigo caracteriza a figura jurídica da requisição.



Quanto aos períodos pelos quais a requisição pode ter lugar e à apresentação de uma proposta fundamentada das associações juvenis, estabelece-se o regime do artigo 1º, por forma a manter a uniformidade justificável que a presente proposta de Decreto Legislativo Regional apresenta quanto a essas matérias.

#### ARTIGO 4º.

O destacamento e a requisição dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador pelo regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

FUNDAMENTAÇÃO: introduz-se o destacamento como corolário do artigo 1º e por se entender que o estipulado neste artigo também se deve aplicar aos casos de destacamento.

Ponta Delgada, 17 de Janeiro de 1992.

José Maria Bairos

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

pufe do hacament Cary

Jorge do Nascimento Cabr